DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE AREALVA

Conforme Lei Municipal nº 1.999, de 26 de setembro de 2017

www.arealva.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/arealva

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Despacho de Julgamento 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Arealva, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Arealva poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.arealva.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/arealva
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Arealva
CNPJ 46.137.428/0001-81
Praça Didimo Maulaz Silva, 798
Telefone: (14) 3296-8600
Site: www.arealva.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/arealva

Câmara Municipal de Arealva
CNPJ 01.666.739/0001-08
Rua Joaquim Maia, 263
Telefone: (14) 3296-1296
Site: www.camaraarealva.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Arealva garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.arealva.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/arealva

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Despacho de Julgamento

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
Pregão Presencial nº 016/2022
Processo nº 041/2022

Objeto: Ata de Registro de Preços para a eventual aquisição parcelada de Tintas, Solventes e materiais para pintura.

Recorrente: L.F GONÇALVES JUNIOR TINTAS EIRELI - ME

Trata-se de Impugnação ao Edital apresentado pela empresa L.F GONÇALVES JUNIOR TINTAS EIRELI – ME, a impugnante não concorda com a exigência editalícia de que os produtos contém com certificação ABRAFATI e PBQP-H. Verifica-se que o parágrafo único, do art. 1º, da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2.002, determina que o pregão tem como finalidade a aquisição de bens e serviços comuns, considerados aqueles cujos **padrões** de desempenho e **qualidade** possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, *in verbis*: "**Art. 1º** Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. **Parágrafo único.** Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.". Portanto, verifica-se que o objetivo da licitação não é a contratação de qualquer empresa ou produto indistintamente, mas selecionar em igualdade de condições entre todos os interessados, que forneçam o produto ou serviço que atenda às necessidades do interesse público, com a qualidade esperada.

Desta forma, a exigência de certificações dos produtos oferecidos pelos licitantes é medida que objetiva dar efetivo cumprimento a disposição legal susografada, notadamente no que diz respeito a determinação objetiva do padrão de qualidade do produto que a administração pública pretende adquirir. Assim, a exigência de certificação dos produtos pela ABRAFATI, não restringe o caráter competitivo da licitação, mas sim visa garantir que os produtos contratados pela administração pública possuam padrões mínimos de qualidade e especificações técnicas que atendam às necessidades do órgão solicitante. Destaca-se, por oportuno, que mais de 40 (quarenta) empresas possuem certificação de qualidade ABRAFATI, o que evidencia que a exigência de tal qualificação para a aquisição de produtos pelo Município não restringe o caráter competitivo e tampouco promove qualquer desigualdade entre os licitantes. Muito ao contrário, a exigência de mencionada certificação garante que a administração pública está adquirindo material de qualidade, que atende às expectativas para as quais foi elaborado o certame.

Portanto, diante do exposto, conhecemos da impugnação interposta pela empresa e, no mérito, NEGAMOS PROVIMENTO, mantendo a decisão o edital e todos os seus termos, para todos os fins e efeitos de direito.

Arealva/SP, 20 de setembro de 2022.

Comissão Permanente de Licitações

.....

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO
Pregão Presencial nº 015/2022
Processo Licitatório nº 039/2022

Objeto: Ata de Registro de Preços para Aquisição de serviços técnicos especializados para a confecção de até 270 próteses dentárias.

Em referência a impugnação/pedido de esclarecimentos encaminhado pela empresa EQUALIZE DENTS LTDA, inscrita no CNPJ 44.668.016/0001-42, com sede endereço: Avenida C-7, Qd. 68-A, Lt. 23, na cidade de Goiânia/GO, vimos informar que: A Impugnação foi recebida por ser tempestiva, entretanto, NÃO PROVIDA, posto que a Comissão Permanente de Licitação entende ser incabível o acolhimento do pedido de alteração da modalidade de licitação Pregão Presencial para Eletrônico, sob o argumento de suposta infração ao Art. 1o, § 3o do Decreto n. 10.024/2019 quanto às disposições sobre transferências voluntárias de recursos federais, porquanto não consta no bojo do processo licitatório qualquer disposição ou documento indicando que serão empregados recursos oriundos do governo federal nas aquisições pretendidas decorrentes de programa específico como alegado, não tornando obrigatória a utilização do pregão na forma eletrônica. Sendo assim, fica INDEFERIDA a impugnação, mantendo-se todas as condições editalícias, bem como a data da sessão.

Arealva, 20 de setembro de 2022.

Comissão Permanente de Licitações

.....